

S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, S.R. DAS FINANÇAS

Portaria Nº 3/1977 de 4 de Maio

Devido aos importantes acréscimos de preços verificados em combustíveis, equipamentos, taxas de juros e salários, foi reconhecida a necessidade da elevação das tarifas praticadas pela Empresa Insular de Electricidade, empresa nacionalizada, por forma a melhorar o desequilíbrio económico, condição indispensável para manter a sua operacionalidade na prestação de um serviço essencial às populações.

Os estudos entretanto efectuados permitiram apresentar um novo sistema tarifário de modo que:

- 1.º - a Empresa Insular de Electricidade beneficie de um imediato aumento de receita, sem prejuízo de novos ajustamentos convenientemente actualizados;
- 2.º - os aumentos tarifários incidissem fundamentalmente nos escalões utilizados pelos consumidores de maiores recursos;
- 3.º - fossem isentos de qualquer agravamento de preços os consumidores de menores recursos, ou seja, os abrangidos pela tarifa doméstica especial.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores pelas Secretarias do Comércio e Indústria e das Finanças, que seja:

- 1.º - adoptado o novo sistema tarifário para as ilhas de S. Miguel e de Santa Maria, publicado em anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante;
- 2.º - aplicado o novo tarifário aos consumos que forem medidos, nas datas habituais após a publicação da presente Portaria.

SISTEMA TARIFÁRIO PARA AS ILHAS DE S. MIGUEL E DE SANTA MARIA ANEXO À PORTARIA CONJUNTA DAS SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DAS FINANÇAS PROPOSTA DO SISTEMA TARIFÁRIO EM BAIXA TENSÃO

1 - Características da distribuição

A energia será distribuída sob a forma de corrente alternada trifásica.

A tensão normal é fixada 220/380 V, com a tolerância máxima de 8 por cento para mais ou para menos.

A frequência da corrente distribuída é fixada em 50 Hz, com a tolerância máxima de 2 por cento para mais ou para menos.

2 - Tarifas

O distribuidor poderá cobrar mensalmente de cada consumidor uma taxa fixa, calculada em função da potência pedida, cujo valor é fixado na tabela seguinte:

Taxa fixa mensal

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 3 de 4-5-1977

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 3 de 4-5-1977

Para outros tipos de contadores não mencionados na tabela anterior a taxa fixa mensal será estabelecido por acordo entre o consumidor e o distribuidor, não podendo, contudo, exceder 1,25 por cento do custo do contador e seus acessórios.

Além desta taxa fixa, o distribuidor receberá mensalmente dos consumidores a importância correspondente ao seu consumo de energia elétrica, aos preços a seguir indicados:

2.1. Tarifa geral de iluminação e outros usos

Aplicável, com contador de tarifa simples, para iluminação e outros usos, em todos os casos que não caibam designadamente em qualquer das tarifas seguintes:

	cada KWh
1.º escalão	3\$30
2.º escalão	2\$30
3.º escalão	1\$50

Para efeitos da aplicação desta tarifa, os consumidores por ela abrangidos serão classificados em grupos, conforme a área total dos pavimentos ocupados e medidos exteriormente.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 3 de 4-5-1977

O número de Kilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada consumidor, para efeitos de tarifação da energia consumida durante um mês, é fixado no quadro seguinte:

Mínimo de consumo mensal

Aos consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior a 3 x 5A, o distribuidor poderá exigir o pagamento de um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de 30 horas da potência do contador, durante um período máximo de três anos, a contar da data da primeira ligação, salvo se a instalação for desmontada ou suspender totalmente a sua laboração antes deste prazo.

Terminado este período, e em todos os outros casos, o mínimo de consumo será o correspondente à utilização mensal de 4 horas e 30 minutos da potência do contador, arredondando para o número inteiro de Kilowatts-hora imediatamente superior, não podendo em caso algum ser inferior a 2 KWh.

2.2 Tarifa doméstica geral

Aplicável a casas particulares de habitação, com contador de tarifa simples, para iluminação, aquecimento e outros usos:

	cada KWh
1.º escalão	2\$75
2.º escalão	2\$30
3.º escalão	1\$40

Para efeitos da aplicação desta tarifa, os consumidores serão classificados em categorias, conforme o número de divisões das suas casa de residência. Para a determinação do número de divisões a considerar não serão contados vestíbulos ou pátios de entrada, quando não tenham outra aplicação, quartos de banho, retretes, despensas, celeiros, adegas ou outras dependências exclusivamente destinadas a arrecadação de produtos agrícolas; todas as outras divisões da habitação se contam, incluindo a cozinha.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 3 de 4-5-1977

O número de Kilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada categoria, para efeitos da tarifa da energia consumida durante um mês, é fixada no quadro seguinte:

Quando na habitação o consumidor exerça permanentemente uma profissão liberal, pequenas actividades comerciais ou artesanato (escritórios, consultórios, ourives, cabeleireiros, alfaiates, modistas, sapateiros e outras actividades similares), poderá optar pela aplicação da tarifa que resulta desta, aumentando de 50 por cento o volume dos escalões e arredondando o valor assim obtido para o número inteiro imediatamente superior.

Esta opção deverá manter-se por período não inferior a um ano.

Mínimo de consumo mensal

	KWh
Até 4 divisões	2
De 5 a 8 divisões	3
De 9 a 13 divisões	5
De 14 ou mais divisões	8

O distribuidor poderá de acordo com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria e ouvida a Direcção Regional de Indústria e Energia, interromper o fornecimento aos receptores de acumulação, tais como cilindros de aquecimento de água, caldeiras e outros de natureza semelhante, por pequenos períodos, em número não superior a dois e cuja duração total diária não exceda três horas.

A distribuição desses períodos ao longo do dia será estabelecida de acordo com as conveniências da exploração e poderá variar de um para outro grupo de consumidores.

2.3 - Tarifa de força motriz e outros usos industriais e agrícolas

Aplicável, com contador próprio de tarifa tripla, em função da potência do contador, para produção de força motriz e outras utilizações industriais em fábricas, oficinas e instalações congêneres de funcionamento regular durante todo o ano, aviários e propriedades agrícolas.

Consumo nocturno - das 23 às 8 horas: cada Kilowatt-hora 1\$20

Consumo diurno - das 8 às 17 horas no semestre de Inverno (Outubro a Março) e das 8 às 19 horas no semestre de Verão (Abril a Setembro): o preço de cada Kilowatt-hora será:

	cada Kwh
As primeiras 30 h da potência do contador	2\$30
As 60 horas seguintes	1\$85
O restante consumo	1\$40

Consumo de ponta - das 17 às 23 horas no semestre de Inverno e das 19 às 23 no semestre de Verão: cada Kilowatt-hora - 3\$00.

Em instalações de funcionamento periódico ou temporário, tais como lagares, é aplicável a mesma tarifa, mas os escalões relativos ao consumo diurno poderão ser fixados, em função da utilização anual da potência do contador, do modo seguinte:

- 1.º escalão: as primeiras 300 horas de utilização;
- 2.º escalão: as 600 horas seguintes;
- 3.º escalão: o consumo excedente.

Se o consumidor não desejar utilizar normalmente a energia nocturna, deverá utilizar-se um contador de tarifa dupla, considerando-se o consumo nocturno que eventualmente venha a haver como incorporado no consumo diurno.

Se o consumidor declarar não querer utilizar a energia de ponta, poderá usar-se um contador de tarifa simples, facturando-se então todo o consumo pela tarifa diurna, mas o distribuidor não é obrigado em caso algum a concordar com esta simplificação.

Se o consumidor tiver energia de produção própria ou de outra origem externa e utilizar a rede pública para reserva ou ponta, todos os preços desta tarifa serão aumentados de 30 por cento; o distribuidor não é, porém, obrigado a alimentar nestas condições consumidores de potência superior a 20 KW.

Mínimo do consumo:

Aos consumidores futuros, quando o calibre do contador for superior a 3x5 A, o distribuidor poderá exigir um mínimo de consumo correspondente à utilização mensal de 30 horas da potência do contador ou à utilização anual de 300 horas da mesma potência (conforme a instalação for de funcionamento regular ou de funcionamento temporário), durante um período máximo de três anos, a contar da data da primeira ligação, salvo se a instalação for desmontada ou suspender totalmente a sua laboração antes desse prazo.

Terminado este período, para todos os restantes consumidores, o mínimo de consumo será, respectivamente, conforme os casos, o correspondente à utilização mensal de 10 horas da potência do contador ou o correspondente à utilização de 100 horas da mesma potência por cada ano ou fracção.

Os Kilowatts-hora que, por força do mínimo de consumo, o consumidor tiver de pagar sem os ter consumido serão sempre considerados de consumo nocturno.

Tanto no cálculo dos escalões como no dos mínimos de consumo, ter-se-á sempre em conta o factor de potência de 0,75, de acordo com o disposto na condição 6.ª.

2.4 - Tarifas para os serviços do Estado, dos corpos administrativos ou de utilidade pública e consumidores de débeis recursos.

Os serviços do Estado ou dos corpos administrativos e os serviços particulares de incêndios, providência ou instrução declarados de utilidade pública e consumidores de débeis recursos pagarão a energia que consumirem nas seguintes condições:

Iluminação interior de edificios e dependências e outros usos:

Tarifa 2.1 e respectivas condições, com 30 por cento de desconto nos dois primeiros escalões.

Força motriz e outros usos industriais e agrícolas

Tarifa 2.3 e respectivas condições, sem desconto.

Para efeitos de apreciação económica das condições de exploração, à energia consumida pelo distribuidor serão atribuídos os mesmos preços e condições.

Consumidores de débeis recursos

Aplicável, com contador de tarifa simples, a casas de habitação de consumidores cujo consumo não ultrapasse 30 KWh mensais.

Cada KWh	1\$60
Mínimo de consumo mensal	2 KWh

Esta tarifa só é aplicável aos consumidores que não possuam meios de fortuna, nem auferirem, em virtude de exploração comercial, industrial ou agrícola, ou pelos salários próprios e de pessoas de família que com eles vivam, um total de vencimentos e rendimentos superior a 3 200\$00 mensais.

Os consumidores que pretenderem gozar dos benefícios desta tarifa deverão apresentar o respectivo pedido, em papel comum, ao distribuidor, cabendo a este o direito de proceder às averiguações que julgar necessárias para completa informação e apreciação do pedido.

O distribuidor somente poderá recusar-se a incluir nesta tarifa os consumidores que satisfaçam às condições exigidas se a energia eléctrica for destinada a outros fins que não sejam de natureza exclusivamente doméstica.

Instituições de assistência:

As instituições de assistência ou beneficência, legalmente reconhecidas como tal, que não exerçam outra actividade, pagarão a energia que consumirem em iluminação interior de edifícios e dependências e outros usos pela tarifa I, com 40 por cento de desconto nos dois primeiros escalões.

2.5 - Tarifas para iluminação exterior

Iluminação das vias públicas:

As Câmaras Municipais beneficiarão de contingentes gratuitos de energia eléctrica destinada a iluminação das vias públicas, que será fixado num valor igual a 20 por cento do volume de energia facturada ao preço do 1.º escalão das tarifas 2.1 e 2.2, acrescido de 10 por cento do volume de energia facturada ao preço do 2.º escalão das mesmas tarifas.

O restante consumo será tarifado ao preço de 1\$60 cada Kilowatt-hora.

Os referidos contingentes poderão vir a ser suspensos, mediante proposta do distribuidor e aprovação do Governo, se as condições económicas da exploração o exigirem.

Iluminações festivas de carácter temporário:

A energia consumida em recintos públicos, com excepção da utilizada em estabelecimentos comerciais, por ocasião de festas, feiras e romarias, etc., será paga ao preço de 2\$30 cada Kilowatt-hora.

Iluminação de recintos desportivos:

A energia consumida na iluminação de campos de jogos, ringues de patinagem, piscinas e outros recintos da mesma natureza, será medida com contador próprio de tarifa simples e facturada aos seguintes preços:

Cada KWh	1\$60
----------	-------

3 - Revisão de tarifas

As tarifas fixadas nas condições anteriores foram estabelecidas tendo em conta os preços de produção e de aquisição de energia eléctrica nas Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

As referidas tarifas ficam sujeitas a revisão pelo Secretário do Governo Regional do Comércio e Indústria, segundo os ensinamentos que a experiência fornecer, de forma a torná-las tão eficientes e equitativas quanto possível.

As tarifas deverão também ser revistas sempre que se verifique uma variação sensível do poder de compra da moeda corrente, do preço de produção ou de aquisição de energia por parte da empresa, ou taxa de juros aplicada aos financiamentos da empresa.

Para fazer face a eventuais alterações de preço do fuelóleo, o preço de venda da energia será acrescido de:

$$A = 0,280 \times (p-po) \text{ esc/KWh}$$

sendo p preço do fuelóleo em escudos por quilograma no mês anterior àquele a que se refere a factura de energia e po o preço daquele combustível considerado no tarifário em vigor.

PROPOSTA DO SISTEMA TARIFÁRIO EM ALTA TENSÃO

1 - Características da distribuição

A energia será fornecida aos consumidores, sob a forma de corrente alternada trifásica, às tensões nominais de 3 000 V e de 10 000 V, com frequência de 50 Hz e com as tolerâncias, para mais ou para menos, de 7 por cento quanto à tensão e de 2 por cento quanto à frequência.

2 - Fornecimento de energia

O fornecimento de energia obedecerá aos regulamentos em vigor, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e às condições gerais de venda de energia eléctrica em alta tensão, anexas ao referido decreto-lei; os contratos de fornecimento serão feitos nos termos da respectiva apólice, de acordo com o disposto no artigo 45.º das referidas condições gerais.

3 - Tarifas

A energia será facturada de acordo com uma das tarifas a seguir especificadas à escolha do consumidor, por período não inferior a um ano.

3.1 - Tarifa geral por escalões de consumo

A energia será tarifada por escalões mensais de consumo, aos preços a seguir indicados, estabelecidos em função da ponta mensal e da respectiva utilização:

	cada KWh
Os Kilowatts-hora correspondentes às primeiras 30 horas de utilização mensal da ponta	2\$13
Os Kilowatts-hora correspondentes às 60 horas seguintes	1\$74
Os Kilowatts-hora correspondentes às 90 horas seguintes	1\$26
O consumo restante	1\$06

A potência de ponta a considerar na factura mensal será o valor da maior ponta por períodos de integração de quinze minutos consecutivos, em kilowatts, registado durante o período de 12 meses que se completa no mês considerado.

Se o consumidor tiver energia de produção própria ou de outra origem externa e utilizar a rede pública para reserva ou ponta, todos os preços desta tarifa serão aumentados de 30 por cento, o distribuidor não é, porém, obrigado a alimentar nestas condições consumidores de potência superior a 20 Kw.

Mínimo de Consumo:

Aos consumidores abrangidos por esta tarifa, poderá ser exigido o pagamento de uma importância correspondente a um mínimo de consumo igual ao volume do 1.º escalão durante um período de 3 anos, a contar da data da sua ligação, terminado este período, o mínimo de consumo será reduzido à utilização

mensal de quinze horas da ponta, salvo se a instalação suspender totalmente a sua laboração antes desse prazo ou for desmontada.

Os Kilowatts-hora que, por força do mínimo de consumo, o consumidor tiver de pagar serão facturados aos preços do 1.º escalão (Kilowatts-hora consumidos) e do 4.º escalão (Kilowatts-hora não consumidos).

3.2 - Tarifa binómia

A energia será tarifada mediante a aplicação da fórmula:

$$F = 88,32 P_t + 0.96 W$$

em que:

F - Valor da factura mensal, em escudos.

P_t - ponta a tarifar, em kilowatts, igual a $P_1 + 0,5 \times (P_2 - P_1)$, com $P_2 > P_1$, sendo a ponta verificada no período de ponta da rede e P_2 a ponta verificada fora desse período. Se $P_2 < P_1$, far-se-á $P_t = P_1$.
Para efeitos de facturação, o valor a atribuir a P_t , em cada mês, será o valor da maior ponta facturada durante o período de doze meses que se completa no mês considerado;

W - Consumo mensal em Kilowatts-hora.

Na tarifa anterior o período de ponta da rede terá uma duração de quatro horas seguidas ou interpoladas, e será indicado no início de cada ano, pela Empresa Insular de Electricidade.

A Secretaria do Comércio e Indústria, poderá, contudo, determinar a alteração do horário anteriormente referido, quando tal se justificar.

4 - Energia reactiva

O preço da energia resultante da aplicação das tarifas fixadas na condição 3 entende-se para um valor do factor de potência médio mensal superior ou igual a 0,80.

Se a energia foi utilizada como um factor de potência médio inferior a 0,80, o distribuidor poderá notificar, por escrito, o consumidor, para que este tome as necessárias providências para o melhorar no prazo de seis meses; decorrido este período, quando se tornar a verificar um factor de potência médio inferior a 0,80, o valor da importância da factura mensal será corrigido pela aplicação dos seguintes multiplicadores:

Factor de potência	Multiplicador
Igual ou superior a 0,80	1
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331
Igual a 0,45	1,428
Igual a 0,40	1,573

Para valores intermédios do factor de potência será o multiplicador imediatamente superior.

5 - Revisão de tarifas

As tarifas fixadas nas condições anteriores foram estabelecidas tendo em conta os preços de produção e de aquisição de energia eléctrica na ilha de S. Miguel e Santa Maria.

As referidas tarifas ficam sujeitas a revisão pelo Secretário do Governo Regional do Comércio e Indústria, segundo os ensinamentos que a experiência fornecer de forma a torná-las tão eficientes e equitativas quanto possível.

As tarifas deverão também ser revistas sempre que se verifique uma variação sensível do poder de compra da moeda corrente, do preço de produção ou de aquisição de energia por parte da empresa, ou da taxa de juros aplicada aos financiamentos da empresa.

Para fazer face a eventuais alterações de preço do fuelóleo, o preço de venda de energia será acrescido de:

$$A = 0,280 \times (p - p_0) \text{ esc/KWh}$$

sendo p preço do fuelóleo, em escudos por kilograma no mês anterior àquele a que se refere a factura e p_0 o preço daquele combustível considerado no tarifário em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Manuel de Medeiros Ferreira*. - O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.